

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



33^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
10 / 10 / 23

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 92/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM CÂNCER E DA PESSOA COM DEFICIÊN-
CIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 14/11/2023, 38ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, único discurso e votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 92/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa proporcionar às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência a divulgação de seus direitos e garantias nos murais de órgãos públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem estar social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos, painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

No tocante à pessoa com câncer, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são esperados 704 mil novos casos de câncer no Brasil para casa ano do triênio 2023-2025, com destaque para as regiões Sul e Sudeste, que concentram cerca de 70% da incidência.

Não é por acaso que o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo, figurando como uma das principais causas de morte e, como consequência, uma das principais barreiras para o aumento da expectativa de vida em todo o mundo.

A pessoa com câncer tem direito ao acesso ao tratamento adequado e ao exercício dos direitos e garantias e das liberdades fundamentais, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. No entanto, diante do árduo enfrentamento da doença, ao qual tem que se submeter, na maioria das vezes, a pessoa com câncer desconhece os direitos que lhes são assegurados pela Constituição e pelas leis.

Já em relação às pessoas com deficiência, segundo o IBGE, na Pnad Contínua 2022, cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade (ou 8,9% desse grupo etário) têm algum tipo de deficiência. Desse total, 47,2% das pessoas com deficiência tinham 60 anos ou mais de idade.

Ainda sobre os dados da Pnad Contínua de 2022, no terceiro semestre de 2022, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto entre as pessoas sem deficiência essa taxa foi de 4,1%. Apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído o ensino médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em se tratando do campo profissional, a taxa de participação na força de trabalho das pessoas com deficiência foi de apenas 29,2%, enquanto entre as pessoas sem deficiência foi de 66,4%. O nível de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6%, menos da metade do percentual encontrado para as pessoas sem deficiência (60,7%). No que diz respeito ao rendimento médio real habitualmente recebido pelas pessoas ocupadas com deficiência foi de R\$ 1.860,00, enquanto o rendimento das pessoas ocupadas sem deficiência foi de R\$ 2.690,00.

Diante desse cenário, não restam dúvidas que carecemos de políticas públicas que efetivem a inclusão social e cidadã das pessoas com deficiência, mas para que isso aconteça esses cidadãos precisam ter conhecimento de seus direitos e reivindicá-los perante o poder público. Por isso, como Vereadora engajada com a causa, apresento aos nobres pares este relevante projeto para dar publicidade a todos os direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com câncer, a fim de vivermos em uma sociedade mais justa e solidária.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 14:06 14240/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 13/09/2023 - 14:06 14240/2023/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 09/10/2023 10:55:21
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarsaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 3H1E-KZR6-8ZEY-02B0



PROJETO DE LEI Nº 92/2023-L

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência nos murais de órgãos públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem estar social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos, painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita também em todos os sítios eletrônicos dos órgãos públicos a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Os cartazes informativos previstos no "caput" do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com câncer serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: "PACIENTES COM CÂNCER CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – auxílio-doença, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – aposentadoria por incapacidade permanente, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente;

IV – realização de exames em máximo de 30 dias a pacientes com suspeita de câncer;

V – início do tratamento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública de saúde em no máximo 60 (sessenta) dias;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VI – isenção de Imposto de Renda (IR) na aposentadoria e pensão;

VII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos adaptados;

VIII – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;

IX - isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

X – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos da Lei Complementar nº 96, de 23 de outubro de 2018;

XI – licença para tratamento de saúde, no caso de servidor público;

XII – licença por motivo de doença em pessoa da família, no caso de servidor público;

XIII – afastamento do trabalho, quando necessário para a recuperação do paciente;

XIV – quitação de financiamento de casa própria;

XV – saque FGTS;

XVI – saque PIS/PASEP;

XVII – cirurgia plástica reparadora de mama;

XVIII – quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;

XIX- prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;

XX - ajuda de custo para tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde

XXI – serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;

XXII – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXIII – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da pessoa com câncer.”

Art. 3º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com deficiência serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de visualização a todos, constando as seguintes informações: "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – orientação médica sobre os cuidados que deve ter consigo, planejamento familiar, doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras da deficiência;

II – tratamento prioritário e adequado na rede de saúde pública e particular;

III – recebimento de medicamentos necessários ao tratamento, por parte do poder público, mediante a apresentação da receita médica;

IV – atendimento domiciliar de saúde, se portador de doença grave e não puder se dirigir ao hospital ou posto de saúde;

V – serviços especializados em habilitação e reabilitação, com fornecimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade;

VI – recebimento, gratuitamente, de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações;

VII – se a internação perdurar por prazo igual ou superior a um ano, direito a atendimento pedagógico com o objetivo de garantir inclusão ou manutenção no processo educacional;

VIII – não ser impedida de participar de plano ou seguro de assistência à saúde;

IX - nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que lhe assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato;

X - prioridade de atendimento nas instituições financeiras;

XI - reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos de nível federal, estadual e municipal;

XII - reserva de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados;

XIII - não sofrer discriminação em relação à salário ou critério de admissão;

XIV – não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas;

XV – habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente;

XVI - auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

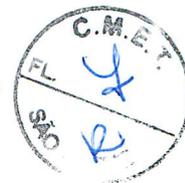


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



XVII - isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

XVIII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados, sendo desnecessário que a condução do veículo seja feita pelo próprio deficiente;

XIX - não incidência de imposto de renda sobre pensão, pecúlio, montepio e auxílios da previdência;

XX – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente, nos termos da lei;

XXI – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXII – inclusão e acessibilidade plena nos espaços e serviços públicos e privados;

XXIII – todos os direitos à plena educação, com vistas a diminuir ou eliminar as barreiras físicas, de comunicação e informação que dificultem o aprendizado;

XXIV – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da pessoa com deficiência.”

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
13 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 13/09/2023 - 14:06 14240/2023/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 09/10/2023 10:55:21
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 3H1E-KZRG-8ZEV-02BO



Parecer jurídico número 291/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Divulgação de Informações” – Pessoa com deficiência e com câncer_” – **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de **Iniciativa** - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das **Leis Ordinárias** - 1.3) **Competência Municipal** para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material – Direito a **Saúde** - Construção coletiva das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais - Convenção de Nova Iorque, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Romeo Mion- **Leis Municipais 5628/23 e 5672/23** -Objetivo 10.2 da **Agenda 2030 da ONU** 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 92-L/23, de lavra do ínclita e digníssima vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso “Dra. Cláudia” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência nos murais de órgãos públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem estar social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos, painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita também em todos os sítios eletrônicos dos órgãos públicos a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com câncer serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PACIENTES COM CÂNCER CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – auxílio-doença, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – aposentadoria por incapacidade permanente, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente;

IV – realização de exames em máximo de 30 dias a pacientes com suspeita de câncer;

V – início do tratamento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública de saúde em no máximo 60 (sessenta) dias;

VI – isenção de Imposto de Renda (IR) na aposentadoria e pensão;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- VII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos adaptados;
- VIII – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;
- IX - isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;
- X – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos da Lei Complementar nº 96, de 23 de outubro de 2018;
- XI – licença para tratamento de saúde, no caso de servidor público;
- XII – licença por motivo de doença em pessoa da família, no caso de servidor público;
- XIII – afastamento do trabalho, quando necessário para a recuperação do paciente;
- XIV – quitação de financiamento de casa própria;
- XV – saque FGTS;
- XVI – saque PIS/PASEP;
- XVII – cirurgia plástica reparadora de mama;
- XVIII – quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;
- XIX- prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;
- XX - ajuda de custo para tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde
- XXI – serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;
- XXII – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;
- XXIII – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da pessoa com câncer.”

Art. 3º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com deficiência serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

- I – orientação médica sobre os cuidados que deve ter consigo, planejamento familiar, doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras da deficiência;
- II – tratamento prioritário e adequado na rede de saúde pública e particular;
- III – recebimento de medicamentos necessários ao tratamento, por parte do poder público, mediante a apresentação da receita médica;
- IV – atendimento domiciliar de saúde, se portador de doença grave e não puder se dirigir ao hospital ou posto de saúde;
- V – serviços especializados em habilitação e reabilitação, com fornecimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade;
- VI – recebimento, gratuitamente, de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- VII – se a internação perdurar por prazo igual ou superior a um ano, direito a atendimento pedagógico com o objetivo de garantir inclusão ou manutenção no processo educacional;
 - VIII – não ser impedida de participar de plano ou seguro de assistência à saúde;
 - IX - nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que lhe assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato;
 - X - prioridade de atendimento nas instituições financeiras;
 - XI - reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos de nível federal, estadual e municipal;
 - XII - reserva de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados;
 - XIII - não sofrer discriminação em relação à salário ou critério de admissão;
 - XIV – não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas;
 - XV – habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente;
 - XVI - auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio;
 - XVII - isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;
 - XVIII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados, sendo desnecessário que a condução do veículo seja feita pelo próprio deficiente;
 - XIX - não incidência de imposto de renda sobre pensão, pecúlio, montepio e auxílios da previdência;
 - XX – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente, nos termos da lei;
 - XXI – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;
 - XXII – inclusão e acessibilidade plena nos espaços e serviços públicos e privados;
 - XXIII – todos os direitos à plena educação, com vistas a diminuir ou eliminar as barreiras físicas, de comunicação e informação que dificultem o aprendizado;
 - XXIV – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da pessoa com deficiência.”
- Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa legislativa**, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas com deficiência e com câncer assim como a ampliação dos espaços de proteção a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

E justamente porque *esse* conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) Convenção de Nova York, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do ii) **o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).



E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Outrossim, e porque a densificação da dignidade da pessoa humana e também da saúde e da Isonomia Material também são corolários constitucionais, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência e de câncer que historicamente já foram mais vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 03 (três) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a isonomia em sentido material e o direito à informação.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção que o Município de São Roque deve fornecê-las.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas tanto com deficiência quanto com câncer e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população humana com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) situação de maior vulnerabilidade e que estão em posição de desequilíbrio em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Nesse norte, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um discrímen fático apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o discrímen normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara concretização da igualdade material e moral.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um direito humano.

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal e Estadual.

A guisa de exemplificação desse contínuo avanço legislativo cita-se, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Por fim, lembre-se que a lei em questão também prestigia o direito ao acesso a informação que funciona como Corolário do Princípio Constitucional da Publicidade que é dotado de duplo aspecto consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet².

A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do *direito à informação (e de acesso à informação)*, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na *atuação da Administração Pública* em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um *direito humano*, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que *democracia e informação* são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primacial do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões.

Acrescente-se, ainda, que as informações tratadas no projeto de Lei não estão classificadas pela Lei de Acesso a Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante *avanço legislativo*.

² SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, *litteris*:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União "*pegaram a caneta*" e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em **Nova York**, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto Federal 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato da proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as pessoas com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas



e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares de modo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de *simples*.

Saliento que *as matérias* constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração³ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a *pessoa humana com deficiência* no âmbito da municipalidade.

É que inexistente *reserva de iniciativa* quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a *isonomia material* já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros e a ii) **Isonomia** em seu sentido **Material**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Consigno que as conclusões acima expostas constituem a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 09 /11/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA em 09/11/2023 11:45:49
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 3P9C-TYGM-5XW0-6186

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 240 – 09/11/2023

Projeto de Lei Nº 92/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 26 – 09/11/2023

Projeto de Lei Nº 92/2023-L, 13/09/2023, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



**38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 78/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 37ª Sessão Ordinária, de 07/11/2023;
2. Votação da Ata da 30ª Sessão Extraordinária, de 07/11/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moção de Congratulações Nº 387 e 390/2023.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rogério Jean da Silva;
2. Vereador Thiago Vieira Nunes;
3. Vereador William da Silva Albuquerque;
4. Vereador Antonio José Alves Miranda;
5. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
6. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
7. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
8. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 64/2023-L**, de 14/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 86/2023-L**, de 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Censo Amostral Populacional de Animais — Censo Animal — na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 92/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 99/2023-L**, de 26/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a criação da Bolsa-Atleta no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 66/2023-E**, de 24/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das denominadas adegas e similares”;
6. Requerimentos Nºs 153 e 157/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de novembro de 2023.

THIAGO VIEIRA NUNES
Presidente em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 14/11/2023 20:13:43

Projeto de Lei Nº 92/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências

Sessão: 38ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 14/11/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 92/2023-L, DE 13/09/2023
AUTÓGRAFO Nº 5783/2023, DE 16/11/2023
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso – PODE)**

Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência nos murais de órgãos públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem estar social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos, painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita também em todos os sítios eletrônicos dos órgãos públicos a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com câncer serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PACIENTES COM CÂNCER CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – auxílio-doença, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – aposentadoria por incapacidade permanente, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente;

IV – realização de exames em máximo de 30 dias a pacientes com suspeita de câncer;

V – início do tratamento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública de saúde em no máximo 60 (sessenta) dias;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- VI – isenção de Imposto de Renda (IR) na aposentadoria e pensão;
- VII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos adaptados;
- VIII – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;
- IX – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;
- X – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos da Lei Complementar nº 96, de 23 de outubro de 2018;
- XI – licença para tratamento de saúde, no caso de servidor público;
- XII – licença por motivo de doença em pessoa da família, no caso de servidor público;
- XIII – afastamento do trabalho, quando necessário para a recuperação do paciente;
- XIV – quitação de financiamento de casa própria;
- XV – saque FGTS;
- XVI – saque PIS/PASEP;
- XVII – cirurgia plástica reparadora de mama;
- XVIII – quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;
- XIX- prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;
- XX – ajuda de custo para tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde
- XXI – serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;
- XXII – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;
- XXIII – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.”

Art. 3º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com deficiência serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

- I – orientação médica sobre os cuidados que deve ter consigo, planejamento familiar, doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras da deficiência;
- II – tratamento prioritário e adequado na rede de saúde pública e particular;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



III – recebimento de medicamentos necessários ao tratamento, por parte do poder público, mediante a apresentação da receita médica;

IV – atendimento domiciliar de saúde, se portador de doença grave e não puder se dirigir ao hospital ou posto de saúde;

V – serviços especializados em habilitação e reabilitação, com fornecimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade;

VI – recebimento, gratuitamente, de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações;

VII – se a internação perdurar por prazo igual ou superior a um ano, direito a atendimento pedagógico com o objetivo de garantir inclusão ou manutenção no processo educacional;

VIII – não ser impedida de participar de plano ou seguro de assistência à saúde;

IX – nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que lhe assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato;

X – prioridade de atendimento nas instituições financeiras;

XI – reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos de nível federal, estadual e municipal;

XII – reserva de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados;

XIII – não sofrer discriminação em relação à salário ou critério de admissão;

XIV – não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas;

XV – habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente;

XVI – auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio;

XVII – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

XVIII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados, sendo desnecessário que a condução do veículo seja feita pelo próprio deficiente;

XIX – não incidência de imposto de renda sobre pensão, pecúlio, montepio e auxílios da previdência;

XX – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente, nos termos da lei;

XXI – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXII – inclusão e acessibilidade plena nos espaços e serviços públicos e privados;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



XXIII – todos os direitos à plena educação, com vistas a diminuir ou eliminar as barreiras físicas, de comunicação e informação que dificultem o aprendizado;

XXIV – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5783/2023 ao Projeto de Lei N° 92/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 92/2023 - Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	16/11/2023 10:49:54
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	16/11/2023 10:50:20
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	16/11/2023 10:50:35
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	16/11/2023 11:06:17
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	16/11/2023 11:08:17

**Protocolo 32.998/2023**

Situação em 11/12/2023 08:31: Em tramitação interna | Código nº 448.917.001.443.723.646



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 16/11/2023 às 11:19

Autógrafo

Número: 5783

Ano: 2023

Vereador: Cláudia Rita Duarte Pedrosa - GBDRCP

Autógrafo ao **Projeto de Lei Nº 92/2023-L**, de 13/09/2023, que "Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio
Agente de Operações II

[AUT_5783_2023.doc](#) (271,00 KB)

1 download

A revisar

[AUT_5783_2023.pdf](#) (298,08 KB)

6 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	08/12/2023 às 16:43
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	08/12/2023 às 16:38
Consulta externa por código		07/12/2023 às 14:47
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	07/12/2023 às 10:11
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	07/12/2023 às 09:40
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	27/11/2023 às 10:49
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	17/11/2023 às 09:52
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	17/11/2023 às 08:40
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	16/11/2023 às 13:49



**Despacho 1-
32.998/2023**

17/11/2023 às 08:41

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



DJ

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo. Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.



**Despacho 2-
32.998/2023**

07/12/2023 às 09:48

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio -
Assessor Consultor



**GP » GP-
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5783/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

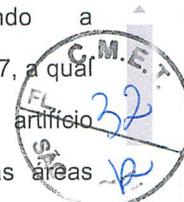
O Tribunal de Justiça de São Paulo já pacificou o tema em dezenas de julgados pelo órgão Especial de controle de constitucionalidade. Na generalidade dos casos, entende a Corte Paulista que tais legislações privilegiam o princípio da publicidade:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº
11.975, de 14 de maio de 2019, de
iniciativa parlamentar, dispondo sobre a
afixação de cartaz, em todos os
estabelecimentos comerciais do Município

de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei 092/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.



...

—
Este documento foi assinado digitalmente.

07/12/2023 às 09:49

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
32.998/2023**

Autorizado

08/12/2023 às 16:41

...

Encaminhado



GP » **GP-
ASSTEC**

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial



DJ » **DLE**

**Despacho 4-
32.998/2023**

Segue lei para assinatura do Prefeito.

08/12/2023 às 16:44

...

Encaminhado

—
Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da

Silva Mota - *Chefe de Divisão*

[Lei_5749.pdf](#) (232,04 KB)
A revisar

0 downloads



GP

08/12/2023 às 16:44 DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 32.998/2023

Cancelada

08/12/2023 às 16:45 DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 32.998/2023

Cancelada

08/12/2023 às 16:45 DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 32.998/2023

assinado

08/12/2023 às 17:01 GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 5-32.998/2023

08/12/2023 às 17:08

Respondido

Prezados,
Comunico que o Projeto de Lei 92/2023 - L, autógrafo 5783 foi sancionado.
Segue lei anexa.
At.te.

DJ » **DLE**
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe de Divisão*

...

[Lei_5749.pdf](#) (269,86 KB)
A revisar

1 download

Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Em tramitação interna

« Voltar - Central de Atendimento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.749

De 08 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 92/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.783 de 16/11/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODE)

***Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da
pessoa portadora de câncer e da pessoa com
deficiência e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e
garantias da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência nos murais de órgãos
públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem-estar
social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos,
painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e
demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de
São Roque.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita também em
todos os sítios eletrônicos dos órgãos públicos a que se refere o “caput” do artigo 1º
desta Lei.

Art. 2º Os cartazes informativos previstos no “caput” do
artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com câncer serão afixados no interior dos
órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos,
constando as seguintes informações: “PACIENTES COM CÂNCER CONHEÇAM OS
SEUS DIREITOS:

I – auxílio-doença, sem necessidade de comprovação de
carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – aposentadoria por incapacidade permanente, sem
necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência
Social (RGPS);





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.749/2023

III – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente;

IV – realização de exames em máximo de 30 dias a pacientes com suspeita de câncer;

V – início do tratamento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública de saúde em no máximo 60 (sessenta) dias;

VI – isenção de Imposto de Renda (IR) na aposentadoria e pensão;

VII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos adaptados;

VIII – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;

IX – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

X – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos da Lei Complementar nº 96, de 23 de outubro de 2018;

XI – licença para tratamento de saúde, no caso de servidor público;

XII – licença por motivo de doença em pessoa da família, no caso de servidor público;

XIII – afastamento do trabalho, quando necessário para a recuperação do paciente;

XIV – quitação de financiamento de casa própria;

XV – saque FGTS;

XVI – saque PIS/PASEP;

XVII – cirurgia plástica reparadora de mama;

XVIII – quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;

XIX- prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

– São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.749/2023

- XX – ajuda de custo para tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde
- XXI – serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;
- XXII – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;
- XXIII – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.”

Art. 3º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com deficiência serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

- I – orientação médica sobre os cuidados que deve ter consigo, planejamento familiar, doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras da deficiência;
- II – tratamento prioritário e adequado na rede de saúde pública e particular;
- III – recebimento de medicamentos necessários ao tratamento, por parte do poder público, mediante a apresentação da receita médica;
- IV – atendimento domiciliar de saúde, se portador de doença grave e não puder se dirigir ao hospital ou posto de saúde;
- V – serviços especializados em habilitação e reabilitação, com fornecimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade;
- VI – recebimento, gratuitamente, de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações;
- VII – se a internação perdurar por prazo igual ou superior a um ano, direito a atendimento pedagógico com o objetivo de garantir inclusão ou manutenção no processo educacional;
- VIII – não ser impedida de participar de plano ou seguro de assistência à saúde;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.749/2023

IX – nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que lhe assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato;

X – prioridade de atendimento nas instituições financeiras;

XI – reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos de nível federal, estadual e municipal;

XII – reserva de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados;

XIII – não sofrer discriminação em relação à salário ou critério de admissão;

XIV – não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas;

XV – habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente;

XVI – auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio;

XVII – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

XVIII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados, sendo desnecessário que a condução do veículo seja feita pelo próprio deficiente;

XIX – não incidência de imposto de renda sobre pensão, pecúlio, montepio e auxílios da previdência;

XX – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente, nos termos da lei;

XXI – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXII – inclusão e acessibilidade plena nos espaços e serviços públicos e privados;

XXIII – todos os direitos à plena educação, com vistas a diminuir ou eliminar as barreiras físicas, de comunicação e informação que dificultem o aprendizado;

XXIV – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.”





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.749/2023

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/12/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 08 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 14/11/2023**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FDEA-9056-3420-63E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 08/12/2023 17:01:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/FDEA-9056-3420-63E6>



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEIS

LEI 5.749

De 08 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 92/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.783 de 16/11/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODE)

Dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa portadora de câncer e da pessoa com deficiência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e garantias da pessoa com câncer e da pessoa com deficiência nos murais de órgãos públicos, em locais de fácil visualização, em especial da área da saúde, bem-estar social, CRAS, CREAS, escolas da rede pública de ensino, casa dos conselhos, painéis dos ônibus do transporte coletivo, pontos de ônibus e terminal rodoviário e demais locais de grande circulação de pessoas, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser feita também em todos os sítios eletrônicos dos órgãos públicos a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com câncer serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PACIENTES COM CÂNCER CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – auxílio-doença, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – aposentadoria por incapacidade permanente, sem necessidade de comprovação de carência mínima no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente;

IV – realização de exames em máximo de 30 dias a pacientes com suspeita de câncer;

V – início do tratamento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública de saúde em no máximo 60

(sessenta) dias;

VI – isenção de Imposto de Renda (IR) na aposentadoria e pensão;

VII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos adaptados;

VIII – isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;

IX – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

X – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos da Lei Complementar nº 96, de 23 de outubro de 2018;

XI – licença para tratamento de saúde, no caso de servidor público;

XII – licença por motivo de doença em pessoa da família, no caso de servidor público;

XIII – afastamento do trabalho, quando necessário para a recuperação do paciente;

XIV – quitação de financiamento de casa própria;

XV – saque FGTS;

XVI – saque PIS/PASEP;

XVII – cirurgia plástica reparadora de mama;

XVIII – quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;

XIX- prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;

XX – ajuda de custo para tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde

XXI – serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;

XXII – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXIII – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.”

Art. 3º Os cartazes informativos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei em relação às pessoas com deficiência serão afixados no interior dos órgãos públicos municipais em local de fácil acesso e de visualização a todos, constando as seguintes informações: “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONHEÇAM OS SEUS DIREITOS:

I – orientação médica sobre os cuidados que deve ter consigo, planejamento familiar, doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras da deficiência;

II – tratamento prioritário e adequado na rede de saúde pública e particular;

III – recebimento de medicamentos necessários ao



tratamento, por parte do poder público, mediante a apresentação da receita médica;

IV – atendimento domiciliar de saúde, se portador de doença grave e não puder se dirigir ao hospital ou posto de saúde;

V – serviços especializados em habilitação e reabilitação, com fornecimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade;

VI – recebimento, gratuitamente, de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações;

VII – se a internação perdurar por prazo igual ou superior a um ano, direito a atendimento pedagógico com o objetivo de garantir inclusão ou manutenção no processo educacional;

VIII – não ser impedida de participar de plano ou seguro de assistência à saúde;

IX – nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que lhe assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato;

X – prioridade de atendimento nas instituições financeiras;

XI – reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos de nível federal, estadual e municipal;

XII – reserva de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cargos nas empresas com cem ou mais empregados;

XIII – não sofrer discriminação em relação à salário ou critério de admissão;

XIV – não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas;

XV – habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente;

XVI – auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio;

XVII – isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na compra de veículos adaptados;

XVIII – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados, sendo desnecessário que a condução do veículo seja feita pelo próprio deficiente;

XIX – não incidência de imposto de renda sobre pensão, pecúlio, montepio e auxílios da previdência;

XX – Benefício de Prestação Continuada (BPC), se enquadrado como hipossuficiente, nos termos da lei;

XXI – prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais e bancários;

XXII – inclusão e acessibilidade plena nos espaços e serviços públicos e privados;

XXIII – todos os direitos à plena educação, com vistas a diminuir ou eliminar as barreiras físicas, de comunicação e informação que dificultem o aprendizado;

XXIV – demais direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEI 5.750

De 08 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 99/2023 - L

De 26 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.785 de 16/11/2023

(De autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa – PSB e Newton Dias Bastos – PP)

Dispõe sobre a criação da Bolsa-Atleta no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado a criação do Fundo de Assistência ao Esporte, do seu Conselho Administrativo e da Bolsa-Atleta pelo Poder Executivo na Estância Turística de São Roque.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE

Art. 2º O Fundo terá como objetivo captar, manter e canalizar recursos públicos e privados para desenvolver, incentivar e contribuir para atividades esportivas no município, especialmente:

I – promovendo recursos técnicos, materiais e espaciais para a prática esportiva;

II – fornecendo meios para a participação de atletas, paratletas e equipes esportivas em eventos e competições esportivas; e

III – por meio da Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os meios da captação dos recursos do Fundo.

Art. 3º O Departamento de Esportes do município fará a